



EMENDA SUPRESSIVA Nº

- CM

(à MP nº 881, de 2019)

Suprimam-se as alterações propostas nos artigos 421 e 480-A, do Código Civil, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo suprimir do texto da Medida Provisória as alterações ao Código Civil Brasileiro que modificam a redação do art. 421 e 480-A.

O parágrafo único da redação proposta ao art. 421 tem claro cunho ideológico, transportando para a lei o que deveria apenas ser parâmetro de interpretação do aplicador. Por outro lado, este dispositivo deixará o hipossuficiente ainda mais hipossuficiente, principalmente diante dos grandes conglomerados econômicos e atividades bancárias.

A inclusão da parte final do *caput* do art. 421, também derrubará a função social do contrato e garantirá a aplicação pura e simples do princípio do *pacta sunt servanda*, que é o que dispõe esta declaração de direitos de liberdade econômica. A lei que deve igualar os desiguais, no caso em apreço desiguala ainda mais os desiguais, deixando ainda mais abismal a distância entre aqueles que tem o poder contra os que não tem.

Já no que diz respeito a supressão da proposta do art. 480-A, esta se faz necessária tendo em vista, que este artigo (tal como redigido) visa acabar com a possibilidade de se **desconstituir** as cortes de conciliação e arbitragem pela justiça, impedindo-se a modificação de foro de eleição.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta se constitui em uma verdadeira violação ao princípio da jurisdição.

Tenho defendido que a justiça privada é imposta pelos seus mantenedores. Não é objeto de negociação. Por outro lado a justiça privada somente teria prevalência quando fosse eminentemente técnica. Mas o que acontece que ela é composta por advogados que militam na área e atuam no mercado em favor de empresas que financiam as cortes.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2019.

**ELIAS VAZ**

Deputado Federal – PSB/GO



CD/19514.78861-69